

EMENDA Nº -PLEN
(ao PL nº 4.162, de 2019)

Inclua-se, no art. 11 do Projeto de Lei nº 4.162, de 2019, a seguinte alteração ao art. 34 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010:

“**Art. 34.** Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do *caput* do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal e contemplarão as diretrizes dos respectivos planos de resíduos sólidos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu os planos de resíduos sólidos como importantes instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS (art. 8º, inciso I). A mencionada norma legal arrola, em seu art. 14, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, os planos estaduais de resíduos sólidos, os planos microrregionais de resíduos sólidos, os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, os planos intermunicipais de resíduos sólidos, os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos e os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Esses planos permitem que União, estados, Distrito Federal, municípios (isoladamente ou em conjunto) e empresas planejem adequadamente a gestão integrada e o gerenciamento dos resíduos sólidos com vistas à proteção da saúde pública e da qualidade ambiental, à redução da geração de resíduos e ao seu reaproveitamento, bem como à disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, entre outros objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos.



Dada a importância dos planos de resíduos sólidos, convém que suas diretrizes sejam contempladas nos acordos setoriais e nos termos de compromisso relativos a resíduos sólidos, inclusive aqueles referentes à logística reversa, de modo que instrumentos de natureza contratual relacionados ao tema não destoem da PNRS.

Essas as razões por que peço o apoio de meus pares para a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/20906.06950-62